



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 113/2005**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/02/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000190/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915000**

**RECORRENTE: ESTIVAS SOBRALENSES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDENTE - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO PERICIAL.** Restou comprovada através do Laudo do Experto a venda de mercadorias sem documentação fiscal, contudo, em valor inferior ao apontado pelo Autor da Ação Fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, reforma da decisão condenatória de 1ª Instância e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa ESTIVAS SOBRALENSES LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 1.312.616,04 (um milhão, trezentos e doze mil, seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos), ocasionando, conforme Sistema de Levantamento de Estoques, omissão de saídas durante o exercício de 1999.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório da Posição do Inventário, Ficha de contagem do estoque, Relatório de Entradas por documento, Relatório de Saídas, Petição da autuada requerendo a prorrogação do prazo para interposição de defesa, Termo de Juntada da solicitação, Novo pedido de dilação de prazo, despacho indeferindo o pleito da empresa autuada estão acostados às fls. 03/439. Termo de Revelia às fls. 440.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 442/445 decidiu pela procedência da autuação fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória singular, a autuada apresenta Recurso Voluntário às fls. 449/452 argumentando, *a priori*, a necessidade da realização de um exame pericial em face das inconsistências encontradas no levantamento fiscal quanto à nomenclatura das mercadorias, a duplicidade de contagem de um mesmo item, erro na transformação das unidades de medida, dentre outros. Alega que foram incluídas no Relatório notas fiscais de mercadorias que de fato não foram adquiridas por ela, sendo-lhe desconhecidas. Aduz, ainda, que não foi levada em consideração a existência de produtos sujeitos à substituição tributária, bem como a diferença de alíquota entre algumas mercadorias.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 118/2001, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 459/460, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 461.

Despacho da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários encaminhando o processo para a Célula de Perícias e Diligências para a elaboração de novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias consta às fls. 462.



Perícia às fls. 463/464, informando, após a elaboração de novo levantamento fiscal, a constatação de uma omissão de vendas em valor inferior à apontada pelo autuante na inicial.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1999, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 1.312.616,04 (um milhão, trezentos e doze mil, seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Entretanto, o sujeito passivo alegou em sua peça recursal a existência de equívocos no levantamento fiscal que serviu de base para a autuação, ressaltando: a inclusão de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a duplicidade de alguns produtos, o desacerto na transformação das unidades de medida, dentre outros.

Assim, e em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foi realizada perícia e constatou-se, após a elaboração de novo Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, que a autuada cometera o ilícito fiscal no montante de R\$ 1.226.725,73 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), valor inferior ao constante na inicial.

Portanto, comprovada a realização de operações de vendas sem a devida emissão da documentação fiscal, o contribuinte autuado deverá

sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03:

**"Art.123 ...**

**III- ...**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Valor da Base de Cálculo: R\$ 1.226.725,73

Total das operações c/ produtos da Cesta Básica: R\$ 767.530,15

Total das Operações com Tributação Normal: R\$ 459.195,58

**MULTA: R\$ 368.017,71 (30%)**

**ICMS:** R\$ 53.731,71 (Operações com produtos da Cesta Básica)  
R\$ 78.063,24 (Operações c/ mercadorias sujeitas à Tributação Normal)

**R\$ 131.794,95**

### **TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: R\$ 368.017,71

ICMS: R\$ 131.794,95

**R\$ 499.812,66**




## DECISÃO

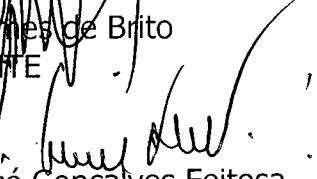
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ESTIVAS SOBRALENSES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, em conformidade com o voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de março de 2005.

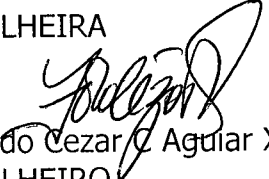
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO